

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os artigos 1.º a 3.º, 4.º, n.ºs 1 a 3 e 4, segundo período, 5.º e 6.º da Decisão (UE) 2022/1414 da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex 2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) — Regime III ⁽¹⁾, e, subsidiariamente
- condenar a Comissão nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento, relativo à violação dos artigos 108.º, n.º 2, TFUE, e 21.º a 23.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho de 13 de julho de 2015.

Segundo fundamento, relativo à contradição insanável entre a decisão recorrida e os respetivos fundamentos.

Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da atribuição de competências, consagrado no artigo 5.º TFUE.

Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 107.º TFUE, por inexistência de auxílio de Estado nalguns casos abrangidos pela Decisão e por enriquecimento sem causa do Estado Português, por violação do princípio da proibição do benefício do infrator (o Estado Português).

Quinto fundamento, relativo à violação do artigo 26.º TFUE no que respeita à promoção do mercado interno.

⁽¹⁾ JO L 217, p. 49.

Recurso interposto em 6 de dezembro de 2022 — TB/ENISA

(Processo T-760/22)

(2023/C 63/75)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: TB (representantes: L. Levi e N. Flandin, advogadas)

Recorrida: Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Relatório de Evolução de Carreira de 2020 resultante da Decisão 8/2022, de 3 de fevereiro de 2022, do Diretor Executivo da ENISA, na medida em que contem as seguintes observações:
 - Na secção B.1 «Eficiência», p. 4 — ponto 2) elaborar a política antifraude, atualizar a política em matéria de denúncia de irregularidades (*whistleblowing*) e o código de conduta:
 - «[...]Foi elaborado um projeto de atualização da política em matéria de denúncia de irregularidades (*whistleblowing*) pelo PO [Policy Office], ao qual não foi dado seguimento para obter a aprovação prévia dos serviços da Comissão, o que constitui um pré-requisito específico (cláusula de revisão prevista na Decisão do Conselho de Administração) para efeitos de reexame da política. Em relação ao código de conduta da ENISA, a Decisão da Comissão, em formato de publicação (livro), foi anexada à Decisão do Conselho de Administração relativa à estratégia antifraude. Por conseguinte, o código de conduta não foi adotado pelo Conselho de Administração. O Plano de Ação para a Estratégia Antifraude de 2021 prevê a preparação de um código de conduta através de uma decisão do Conselho de Administração».

- Na secção B.1 «Eficiência», p. 4 — ponto 3) Alcançar uma taxa de compromisso ótimo:
 - «[...] contudo, a gestão orçamental ainda pode ser melhorada (em particular quanto ao controlo de fundos C8 e de reportes para exercícios futuros)».
- No ponto B.2 «Capacidade», p. 4:
 - «[...] Todavia, no âmbito do PO, do ponto de vista dos fluxos financeiros, verificaram-se várias situações que conduziram ao registo de exceções, principalmente de compromissos *a posteriori* ou utilizações indevidas de fundos C8 e C1, um dos quais num montante superior a 10 000 euros».
- No ponto B.3 «Conduta», p. 6:
 - «[...]No entanto, isso também conduziu a situações em que um agente interino representa a agência perante parceiros internacionais no âmbito de uma mensagem comum (preparativos para o ECMS com parceiros dos EUA), por exemplo».
- anular, na medida do necessário, a Decisão de 26 de agosto de 2022 de indeferimento da reclamação apresentada pela recorrente contra o Relatório de Evolução de Carreira de 2020 e contra a Decisão 8/2022, de 3 de fevereiro de 2022, do Diretor Executivo da ENISA;
- ordenar a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela recorrente;
- condenar a recorrida no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, em que alega que o Relatório de Evolução de Carreira de 2020 e a decisão recorrida são ilegais, na medida em que não houve um diálogo efetivo e que a repetição do procedimento de avaliação viola a Informação Administrativa 1/2021, p. 9, e o artigo 6.º, n.º 3 da Decisão n.º MB/2015/15.
2. Segundo fundamento, em que alega que o Relatório de Evolução de Carreira de 2020 e a decisão recorrida padecem de erros manifestos de apreciação, carecem de fundamentação suficiente e violam o artigo 5.º da Decisão n.º MB/2015/15 e a Informação Administrativa 1/2021, págs. 11 e 12.
3. Terceiro fundamento, em que alega que o Relatório de Evolução de Carreira de 2020 e a decisão recorrida violam as regras de objetividade e imparcialidade, o artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os deveres de solicitude e de assistência, e também o dever de fundamentação.

Recurso interposto em 18 de dezembro de 2022 — Frajese/Comissão

(Processo T-786/22)

(2023/C 63/76)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Giovanni Frajese (Roma, Itália) (representantes: O. Milanese e A. Montanari, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular

- 1) a Decisão de Execução da Comissão Europeia, de 3 de outubro de 2022, que concede a autorização de introdução no mercado do medicamento para uso humano «Spikevax — elasomeran» nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão C (2021) 94 (final), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 30 de novembro de 2022; e